



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 2013302754-7  
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 86/88  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM COBRANÇA OU MONITÓRIA - NULIDADE DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. O contrato bancário de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado dos respectivos extratos de movimentação da conta corrente e assinado pelo devedor e duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial.
2. É inviável a conversão da ação de execução em cobrança ou monitória em face da ausência de amparo legal a permitir a transmutação do processo executório em cognitivo.
3. Ad argumentandum, ainda que o feito prosseguisse, este estaria fulminado pela prescrição, pois a demanda se processa desde 30/11/1995, sem a citação do Requerido, afastando a norma de interrupção da prescrição inserta no art. 219, §4º, do CPC. Deste modo, transcorrido mais de vinte anos, a partir do vencimento do débito, isto é, 05.05.1994, queda-se prescrito o débito, restando inviável o processamento da demanda.
4. Recurso a que se CONHECE E NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora Exma. Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), e Exma. Desa. Ednéia Oliveira Tavares (Presidente) e Juíza Convocada Ezilda Pastana Mutran.

Belém (PA), 15 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM/PA  
AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 2013302754-7  
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A  
AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 86/88  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE



## RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A em face da decisão monocrática de fls. 86/88 de lavra desta relatora que negou seguimento ao recurso de Apelação para manter a sentença que indeferiu a petição inicial, por entender que o contrato apresentando não constitui título executivo extrajudicial, sendo indevida a propositura da ação de Execução.

A Monocrática impugnada foi lavrada sob a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 14 DO TJSC E SÚMULA N. 233 DO STJ - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM COBRANÇA OU MONITÓRIA - NULIDADE DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.**

1. O contrato bancário de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado dos respectivos extratos de movimentação da conta corrente e assinado pelo devedor e duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial.

2. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.

3. Em que pese o argumento concernente aos princípios da economia e da celeridade processual, bem como o da instrumentalidade das formas, torna-se inviável a conversão da ação de execução em cobrança ou monitória em face da ausência de amparo legal a permitir a transmutação do processo executório em cognitivo.

4. Ad argumentandum, ainda que o feito prosseguisse, este estaria fulminado pela prescrição, pois a demanda se processa desde 30/11/1995, sem a citação do Requerido, afastando a norma de interrupção da prescrição inserta no art. 219, §4º, do CPC.

Deste modo, transcorrido mais de vinte anos, a partir do vencimento do débito, isto é, 05.05.1994, queda-se prescrito o débito, restando inviável o processamento da demanda.

5. Recurso a que se conhece e nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Em suas razões (fls. 92/102), o BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A sustenta que a decisão merece reforma, pois a ação de execução poderia ter sido convertida de ofício em ação monitória, pois a presente demanda foi ajuizada antes da consolidação da jurisprudência do STJ.

Alega ainda, que não se aplica a regra contida no artigo 202, I do CC, não devendo, pois, prevalecer a tese que a demanda encontra-se prescrita, haja vista que o despacho que determina a citação interrompe o prazo prescricional, consoante disposto no art. 219 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou sua reforma pelo colegiado.

## VOTO



A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Compulsando os autos, entendo não haver motivos para reformar a decisão monocrática. Deste modo, a decisão extintiva de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Justifica-se:

Analisando os autos, constata-se que a ação de execução encontra-se instruída com um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (fl. 9).

Com efeito, dispõe o art. 583 do Código de Processo Civil

"Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial".

A respeito, escreve Humberto Theodoro Júnior:

"(...) em toda a doutrina e na maioria dos textos dos Códigos modernos, está unanimemente expresso a regra fundamental da *nulla executio sine titulo*. Isto é, nenhuma execução forçada é cabível sem o título executivo que lhe sirva de base." (Curso de direito processual civil. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. II: processo de execução e processo cautelar. p. 30).

E conclui:

"Mas, para que o título tenha essa força não basta a sua denominação legal. É indispensável que, por seu conteúdo, se revele um título certo, líquido e exigível, como dispõe textualmente o art. 586 do nosso Código de Processo Civil. Só assim terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar." (Op. cit., p. 33).

O instrumento sub *judice*, entretanto, não é hábil a ensejar a execução, porquanto ausentes os pressupostos de liquidez, de certeza e de exigibilidade, conforme dispõem as Súmulas n. 14 deste Tribunal e n. 233 do STJ, *in verbis*:

"O contrato bancário de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado dos respectivos extratos de movimentação da conta corrente e assinado pelo devedor e duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial." (Súmula n. 14 do TJSC).

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233 do STJ).

Sobre o tema, decidiu o STJ:

"Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Tal contrato não é título executivo extrajudicial, ainda que esteja acompanhado de extratos fornecidos pelo próprio credor" (REsp n. 160106, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17.03.98).



O TJSC, por seu turno, já deixou assentado:

"EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE - SÚMULAS Nº 14 DO TJSC E Nº 233 DO STJ -EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

" O contrato bancário de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado dos respectivos extratos de movimentação da conta corrente e assinado pelo devedor e duas testemunhas, não é título executivo extrajudicial. (Súmulas 14 do TJSC e 233 do STJ)"(Apelação Cível n. 99.012704-4, de Timbó. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13.06.02)." (Ap. Cív. n. , de Anita Garibaldi, Rel. Des. Tulio Pinheiro, DJ de 13.06.03).

Logo, não obstante a redação do art. 585, II, do CPC, a ação de execução em questão está eivada de nulidade em função da falta dos pressupostos já mencionados no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.

Ao recorrente não assiste razão no tocante à pleiteada conversão da ação de execução em monitória ou cobrança.

De acordo com o preceituado no art. 1.102a do CPC, "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel."

Acerca do procedimento injuntivo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery escrevem:

"A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua finalidade é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de mandado monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel." (Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1.032).

É cediço, por outro lado, que a ação de cobrança possui cunho essencialmente cognitivo, e visa à formação de um título executivo judicial através do processo de conhecimento.

Assim, em que pese o argumento do agravante é inviável a conversão da ação de execução em monitória em face da ausência de amparo legal a permitir a transmutação do processo executório em cognitivo.

Do TJSC:

"A assertiva de que seria possível a conversão da execução em ordinária de cobrança ou monitória revela-se inconsistente. Não se olvide que, nada obstante venha-se rendendo justas homenagens ao princípio da economia processual, descabido, sob pretexto de respeitar esse postulado, transmutar o processo de execução em processo de conhecimento. A medida implicaria, indisputavelmente, a conspurcação da natureza do processo em análise, fazendo derruir os lindes entre a cognição e a execução." (Ap. Cív. n. , de Blumenau, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, DJ de 13.01.03).

"EXECUÇÃO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EXCEÇÃO DE



PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 618, I, DO CPC)- PEDIDO DE CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - INVIABILIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (Ap. Cív. n. , de Concórdia, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, DJ de 18.07.02).

"EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. SALDO DEVEDOR. EXECUCIONAL EXTINTA. PRETENSÃO À SUA CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. INVIABILIDADE JURÍDICA. DECISUM EXTINTIVO CONFIRMADO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL REPELIDA.

Insubsistente juridicamente é o entendimento que advoga a possibilidade da conversão da ação de cobrança respaldada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. Em que pese a prevalência que deve ser sempre emprestada ao princípio da economia processual, inadmissível faz-se, mesmo em homenagem a esse primado, transmutar-se em processo de conhecimento uma ação de execução, pois que a adoção de solução desse jaez implicaria, antes de mais nada, em desestabilizar-se os lindes entre execução e cognição." (Ap. Cív. n. , de Tubarão, Rel. Des. Trindade dos Santos, DJ de 05.07.02).

### DA PRESCRIÇÃO

Ad argumentandum, ainda que o feito prosseguisse, este estaria fulminado pela prescrição, pois a demanda se processa desde 30/11/1995, sem a citação do Requerido, afastando a norma de interrupção da prescrição inserta no art. 219, §4º, do CPC.

Deste modo, transcorrido mais de vinte anos, a partir do vencimento do débito, isto é, 05.05.1994, queda-se prescrito o débito, restando inviável o processamento da demanda.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo e NEGO-LHE provimento para manter a monocrática tal como lançada.

É COMO VOTO.

P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Belém, 15 de outubro de 2015.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora